



**Congresso Nacional**

**MPV 612**

**00182**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.
--------------	-------------------------------------------------------------------------

<b>Autor:</b> Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
----------------------------------------------------	-------------------------

Supressiva  
 Substitutiva  
 Modificativa  
 Aditiva  
 Substitutiva Global  

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se ao parágrafo quarto do Artigo 2º a seguinte redação:

**Art. 2º .....**

§ 4º .....

- I- As operações envolvendo as *commodities* agrícolas, bem como, o óleo, farelo e etanol, obtidos a partir dessas *commodities*, e destinados ao exterior, em operação de exportação direta ou indireta, estão dispensadas da obrigatoriedade de tráfego por recintos alfandegados, nas etapas antecedentes à entrada dessas mercadorias no recinto alfandegado da zona portuária onde se processará a exportação, sem que isso descaracterize a operação;
- II- Permanece a obrigatoriedade das mercadorias citadas no inciso I, transitarem em sua ultima etapa, em recintos alfandegados.

**JUSTIFICATIVA**

I – a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011, pela Receita Federal do Brasil, que veio disciplinar o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, impôs, como consequência, que o trânsito e movimentação das mercadorias comercializadas de (*commodities* agrícolas),

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

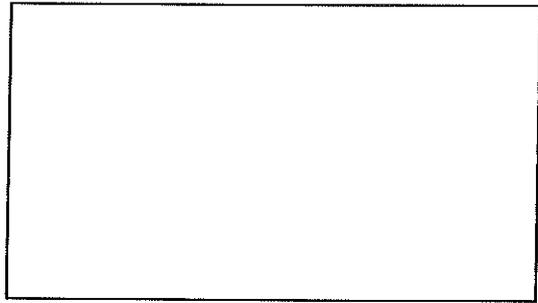
Recebido em 10/04/2013, às 18:20.

Ciglicio Anselero, Mat. 257129



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**



**Data:**

**Proposição:**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.**

**Autor:**  
**Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS**

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

**Artigo:**

**Parágrafo:**

**Inclso:**

**Alínea:**

**Pág.**

destinadas à exportação (direta ou indireta) ocorra somente em recintos alfandegados, sob pena de se descaracterizar a operação de exportação;

II – existe hoje no regimento interno do país uma diferenciação entre o conceito de empresas comerciais exportadoras (ECE) em conformidade com o Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, e aquelas empresas exportadoras com registro no SISCOMEX, sem necessariamente cumprir com todos os requisitos estabelecidos pelo referido Decreto-Lei;

III – pelas características dos produtos comercializados pelas Empresas Cerealistas, assim conceituadas em conformidade com o inciso I, § 1º do artigo 8º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, é impossível manter-se a rastreabilidade dos produtos, por se tratar de mercadorias fungíveis, transportadas a granel (*commodities* agrícolas, notadamente soja, milho e trigo);

IV – a existência do gargalo logístico notório no país, principalmente no que diz respeito ao escoamento da produção pela malha viária, e o processamento das mercadorias nos portos marítimos onde a exportação se consuma, onera e dificulta o tráfego das mercadorias, tornando a produção agrícola brasileira menos competitiva em relação aos preços praticados no exterior;

V – a existência de recintos alfandegados fora das zonas portuárias é exígua, e tendo



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>
--------------

<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.
-------------------------------------------------------------------------

<b>Autor:</b> Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS
----------------------------------------------------

<b>Nº do Prontuário</b>
-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------------	----------------------------------------------	--------------------------

<b>Artigo:</b>
----------------

<b>Parágrafo:</b>
-------------------

<b>Inciso:</b>
----------------

<b>Alínea:</b>
----------------

<b>Pág.</b>
-------------

em vista que boa parte da produção agrícola destinada à exportação chega aos portos por múltiplos modais, sejam eles ferroviários ou rodoviários, é premente a necessidade do tráfego das mercadorias por recintos não alfandegados para a mudança do modal de transporte (do rodoviário para o ferroviário);

VI – o fato da Receita Federal do Brasil ter entendido que o tráfego das *commodities* agrícolas, fora de recintos alfandegados descaracteriza a operação de exportação, mesmo que a exportação se consume e seja comprovada documentalmente, gera grande insegurança jurídica no setor, uma vez que descaracterizada a operação de exportação, no entender da RFB, passa a haver a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, que hoje representa uma carga tributária de 9,25% sobre as operações, mais a incidência de multa e juros;

VII – o fato das mercadorias trafegarem por recintos não alfandegados antes da entrada na zona portuária onde se processará a exportação, não justifica o temor da Receita Federal do Brasil na perda de receitas tributárias, em virtude de eventual descaminho das mercadorias ou pela não efetivação da operação de exportação. Hoje, as operações de venda com as *commodities* agrícolas, em estado *in natura*, realizadas pelas empresas Cerealistas, são abrangidas pelo benefício da suspensão da incidência do PIS/Pasep e Cofins, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004 (no caso de soja e milho), ou pela alíquota zero das referidas contribuições, conforme dispõe o artigo 1º da mesma lei (no caso do trigo). Portanto, mesmo se

*JK*



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data:**

**Proposição:**  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.

**Autor:**  
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

**Nº do Prontuário**

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

**Artigo:**

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**Pág.**

destinadas à exportação ou comercializadas no mercado interno, as operações com as referidas *commodities* gozam de benefícios fiscais, que fazem com que não haja a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, qualquer que seja sua destinação;

VIII – o gargalo logístico verificado no país já representa, por si só, um grande obstáculo e acarreta em ônus que exigem um demasiado esforço para a concretização das operações de exportação, que só geram benefícios à economia nacional. Dessa forma, qualquer entrave tributário para a efetivação dessas operações há de ser desfeito a fim de garantir a competitividade das *commodities* brasileiras no exterior;

IX – o Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972 está vigente há quase 40 anos, sem passar por grandes modificações, e que no decorrer desse período as estruturas logísticas e as relações de comércio internacional envolvendo o Brasil se transformaram e modernizaram, o que importa na necessidade da edição de um novo normativo que contemple as necessidades verificadas contemporaneamente.

Assinatura: